

PARECER JURÍDICO

CHAMAMENTO PÚBLICO – 002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO – 112/2025.

OBJETO – CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLÓGICOS ESPECIALIZADOS, COM ÊNFASE NA REALIZAÇÃO DE MUTIRÃO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSA) DE ITAITUBA – PA.

I – RELATÓRIO

Versa a consulta sobre o Chamamento Público nº 002/2025, que tem por objeto o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos oftalmológicos especializados, com ênfase na realização de mutirão, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) de Itaituba – PA.

Consta nos autos os seguintes documentos: Memo. nº 293/2025 – SEMSA; Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar – ETP; SIGTAP – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (cotação de preços); mapa de cotação de preços; resumo de cotação de preços; despacho da Secretária Municipal de Saúde para que o setor competente informe a existência de recursos orçamentários, despacho do departamento de contabilidade informando a dotação orçamentária disponível para atender a demanda; declaração de adequação orçamentária e financeira; Portarias GAB/PMI nº 0286/2024, 0106/2024, 0300/2023 designação da presidente e membros de apoio para compor o julgamento da chamada pública; autorização de abertura de processo licitatório; autuação do processo licitatório; despacho de encaminhamento dos autos ao procurador jurídico para análise e parecer; minuta do edital; termo de referência; minuta do contrato e demais anexos.

A análise realizada visa verificar a regularidade e legalidade dos atos praticados durante a fase interna do processo, e da possibilidade de seu prosseguimento.

É o relatório.

II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1.º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – ANÁLISE JURÍDICA

O Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

Haja vista a constante construção do direito a saúde, nosso ordenamento jurídico permitiu que o gestor do sistema, em cada uma de suas esferas, observadas suas respectivas competências, complementasse a rede do SUS com serviços adquiridos do setor privado. É o que dispõe a Lei nº 8.080/90:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único: A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Pelo texto da Lei Orgânica do SUS, abre-se a possibilidade de contratação de serviços da iniciativa privada (pessoa jurídica ou pessoa física), sempre que os recursos do SUS forem insuficientes para atender a demanda.

O entendimento atualizado do TCU é no sentido de que o credenciamento poderá ser feito inclusive para atuação do profissional médico para as unidades públicas de saúde do SUS, desde que devidamente regulamentado. Nesse sentido aduz o Acórdão TCU nº 2057/2016, nos autos da TC 023.410/2016-7, com julgamento pelo Plenário, realizado no dia 10/08/2016, Relator Ministro Bruno Dantas, decidiu, por unanimidade que:

9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os

interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e pessoal. (*grifo nosso*)

No caso em comento, busca-se o credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos oftalmológicos especializados, com ênfase na realização de mutirão, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) de Itaituba – PA, cuja justificativa encontra-se no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Importante registrar que a opção pela modalidade credenciamento é juridicamente adequada ao objeto da contratação, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de “competição”, mas sim de meio de habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto, em concordância com as diretrizes e valores definidos pela Secretaria Municipal de Saúde e ou valores tabelados pelo SUS (art. 26 da Lei nº 8.080/90).

O Art. 78, inciso I, e 79 da Lei nº 14.133/21 prevê as hipóteses que poderá se utilizado o Credenciamento e art. 6º, inciso XLIII, da Lei 14.133/2021, define credenciamento como procedimento para chamamento público, observados os requisitos legais.

O Chamamento Público é um procedimento específico de inexigibilidade do procedimento licitatório, um procedimento auxiliar com expressa previsão legal, ou seja, não é uma modalidade de licitação. Porém, como qualificar juridicamente esta inexigibilidade? A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade (artigos 74 e 75, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação).

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, a Secretaria Municipal de Saúde justificou a necessidade da contratação, e a medida visa garantir a continuidade dos serviços assistenciais de saúde, assegurando a prestação de um atendimento ágil e eficaz, em consonância com o direito fundamental à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra a viabilidade técnica e econômica do credenciamento como a modalidade mais adequada para atender às necessidades do município. A adoção desse modelo permite a seleção de um número indeterminado de prestadores, garantindo maior capilaridade e redução do tempo de espera dos usuários da rede pública de saúde.

Foram realizadas cotações para estimar os preços praticados no mercado, assegurando que os valores de referência estejam alinhados com os parâmetros econômicos vigentes. Ademais, a Declaração de Previsão Orçamentária e a Declaração de Adequação Orçamentária atestam a disponibilidade financeira para execução do contrato, garantindo o equilíbrio fiscal e a previsibilidade dos gastos.

O Termo de Referência detalha minuciosamente os serviços a serem prestados, estabelecendo critérios de qualidade, prazos e condições essenciais para a adequada execução do objeto.

A Minuta do Edital estabelece de maneira clara e objetiva, as regras de participação, os critérios de habilitação e as condições gerais do credenciamento, garantindo a publicidade e a isonomia entre os interessados.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021

Quanto a minuta do contrato juntada aos autos, está em consonância com aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

Portanto, após a análise da documentação apresentada verificamos que até o presente ato, o processo encontra-se atendendo as exigências legais, todo o processo de formalização do Chamamento Público em análise encontra-se de acordo com os preceitos descritos no art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, o Extrato do Aviso de Credenciamento está apto para publicação, conferindo ampla divulgação ao procedimento.

Atente-se, também, para a exigência e necessidade de cumprimento, da obrigatoriedade constante no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações, o qual determina que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Nesse particular, cumpre chamar atenção para o artigo 94 da Lei n.º 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:
I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Dessa forma, verifica-se que a fase interna do presente processo administrativo encontra-se plenamente regular, atendendo às exigências formais e materiais dispostas na Lei n.º 14.133/2021, permitindo o prosseguimento do certame para a contratação dos serviços especializados em saúde.


IV - CONCLUSÃO

Desta forma, denota-se que o processo em análise se encontra respaldado na Constituição Federal, Lei n.º 14.133/21 e demais legislações pertinentes.

Ante o exposto, pautando-se nas informações e documentos trazidos aos autos, sem adentrar ao mérito decisório acerca do procedimento, OPINA-SE pela REGULARIDADE dos procedimentos realizados nos presentes autos de Chamamento Público para credenciamento de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos oftalmológicos especializados, com ênfase na realização de mutirão, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) de Itaituba – PA, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba - PA, 01 de dezembro de 2025.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA N.º 9.964